



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 746/2025/INDIC-PARLAMENTAR/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **CARLOS VERAS**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Indicação Parlamentar Nº 1474/2025, de autoria da Deputada Erika Hilton (PSOL/SP)/Encaminha Resposta.

Referência: 00001.007879/2025-77

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome da Sra. Ministra de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, para reportar-me ao **OFÍCIO 2431/2025 MDS/SE/CGAA (7179007)** do Ministério da Justiça e Segurança Pública que apresenta **análise e manifestação** acerca da **Indicação Parlamentar nº 1474/2025, de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), em que "Sugere ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em caráter de urgência, revisão na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC"**.
2. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

ANDRÉ CECILIANO
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais

Anexos:

OFÍCIO 2431/2025 MDS/SE/CGAA (7179007)

Anexo 1. Ofício nº 1207/2025/GAB/SNAS/MDS (7179008)

Anexo 2. Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (7179009)

Anexo 3. Ofício nº 526/2025/SNBA/GAB (7179010)

Anexo 4. Nota Técnica nº 8/2025 (7179011)



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Ceciliano, Secretário(a) Especial**, em 16/12/2025, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7204252** e o código CRC **4372BC95** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.007879/2025-77

SEI nº 7204252

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 408 - Telefone: (61) 3411-1440/1441/3388

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA-EXECUTIVA

OFÍCIO Nº 2431/2025/MDS/SE/CGAA

Ao Senhor

VINICIUS QUEIROZ MIRANDA CEDRO

Chefe de Gabinete

Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

Secretaria de Relações Institucionais

Palácio do Planalto - 4º Andar

70165-900 - Brasília/DF

Assunto: indicação Parlamentar nº 1474/2025.

Referência: OFÍCIO Nº 449/2025/INDIC-PARLAMENTAR/SEPAR/SRI/PR.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Faz-se referência ao OFÍCIO Nº 449/2025/INDIC-PARLAMENTAR/SEPAR/SRI/PR pelo qual apresenta o Ofício 1ªSec/INC/E/nº 184/2025, de 9 de julho de 2025, do Exmo. Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal [José Carlos Veras dos Santos \(PT/PE\)](#), em que encaminha a Indicação nº 1474/2025, de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), em que "Sugere ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em caráter de urgência, revisão na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC".
2. Sobre o assunto, encaminha-se, em anexo, manifestação das áreas técnicas deste Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Atenciosamente,

GUSTAVO ALVES DE SOUZA
Chefe de Gabinete

ANEXOS:

- I - Ofício nº 1207/2025/GAB/SNAS/MDS (SEI 17527175);
- II - Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (SEI 17511135);
- III - Ofício nº 526/2025/SNBA/GAB (SEI 17859656); e
- IV - Nota Técnica nº 8/2025 (SEI 17851835)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alves de Souza, Chefe de Gabinete**, em 28/11/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17548765** e o código CRC **97FAD692**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70050-902 71000.091086/2025-86 -
(61) 2030-1519/1596/1651 - www.mds.gov.br SEI nº 17548765



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 1207/2025/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Indicação Parlamentar nº 1474/2025.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 846/2025/MDS/ASPAR ([17470515](#)) dessa Assessoria Especial, acompanhado do OFÍCIO Nº 449/2025/INDIC-PARLAMENTAR/SEPAR/SRI/PR de 4 de setembro de 2025 ([17462395](#)), pelo qual a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da **Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República** apresenta o Ofício 1ªSec/INC/E/nº 184/2025, de 9 de julho de 2025 ([17462396](#)), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em que encaminha a **Indicação nº 1474/2025** ([17462489](#)), de autoria da [Deputada Federal Erika Hilton \(PSOL/SP\)](#), em que "Sugere ao sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao sr. Ministro de Estado da Previdência Social em caráter de urgência, revisão na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC" (sic), conforme descrito.

2. Em atenção à demanda e no âmbito das competências regimentais reservadas a esta Secretaria Nacional, apresento manifestação desta unidade, nos termos do DESPACHO Nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN ([17511135](#)), do Departamento de Benefícios Assistenciais.

Atenciosamente,

ANDRÉ QUINTÃO SILVA
Secretário Nacional de Assistência Social

Anexo: DESPACHO Nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN ([17511135](#))



Documento assinado eletronicamente por **André Quintão Silva, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 23/09/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17527175** e o código CRC **71BFE776**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.mds.gov.br

71000.091086/2025-86 -
SEI nº 17527175

Criado por [jose.csilva](#), versão 3 por [vinicius.queiroz](#) em 19/09/2025 14:24:21.



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa

DESPACHO Nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN

Processo nº 71000.091086/2025-86

Interessado: Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

Destinatário: Gabinete da Secretaria Nacional de Assistência Social

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Assunto: Indicação Parlamentar nº 1474/2025.

1. Em atenção ao Despacho nº 1585/2025/GAB/SNAS/MDS ([17481781](#)), que trata da Indicação nº 1474/2025 ([17462489](#)), de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), em que "Sugere ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em caráter de urgência, revisão na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC", informamos o que segue.

2. Este Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA) já se manifestou, por meio do Despacho nº 74/2025/SNAS/DBA/CGRAN ([17423485](#)), de 29/08/2025, a respeito da obrigatoriedade do registro biométrico, para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

3. Na oportunidade informou que a biometria constitui requisito legal previsto na Lei nº 14.973/2024, que incluiu os §§ 12-A e 12-B, no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS", conforme o seguinte texto:

Art. 20

(...)

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, **será solicitado registro biométrico** nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)(grifo nosso)

§ 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#).

(...)

4. Não obstante, os dispositivos citados acima, frisou-se que a Lei nº 15.077, de 2024, trouxe no parágrafo único, do art. 1º, situação em que o cadastramento biométrico não será exigido para concessão, manutenção e renovação dos benefícios da Seguridade Social, inclusive para o BPC.

Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde **ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata**

o caput enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante. (grifo nosso)

5. No que tange ao tema específico de migrantes residentes no Brasil e solicitantes de refúgio, acerca do acesso à benefícios socioassistenciais, importa destacar que, recentemente, foi firmado o Acordo MDS/INSS/DPU Nº 3/2025 ([17428669](#)), entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Instituto Nacional do Seguro Social, e a Defensoria Pública da União.
6. O Acordo prevê que "na impossibilidade do registro biométrico do requerente estrangeiro, será exigido o documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório de seu responsável legal".
7. O objetivo do Acordo é possibilitar "para fins do artigo 20, § 12-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a possibilidade de uso do documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório (para migrantes residentes) e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (para solicitantes de refúgio)", para que sejam utilizados no requerimento de concessão do BPC, até que se construam as ferramentas tecnológicas que viabilizem a validação biométrica no caso dos estrangeiros não naturalizados
8. Ressalte-se que o Acordo MDS/INSS/DPU Nº 3/2025 ([17428669](#)) foi homologado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em 20 de agosto de 2025, e o prazo para que sejam providenciadas as medidas administrativas para sua implementação é de até 90 dias.
9. Por conseguinte, o Acordo já viabiliza atualmente, para fins de requerimento do BPC por estrangeiros residentes no Brasil, a utilização dos documentos emitidos pela Polícia Federal, quais sejam, a Carteira de Registro Nacional Migratório (para migrantes residentes) e o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (para solicitantes de refúgio), até que haja a integração e interoperabilidade entre as bases de dados do INSS e da Polícia Federal.
10. Dessarte, considera-se que os instrumentos citados já garantem aos migrantes não naturalizados o acesso ao BPC.
11. Adicionalmente, destaca-se que a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024, está em processo de revisão e as novas regras previstas deverão seguir as determinações contidas em ato que irá regulamentar a cobrança da biometria para todos os benefícios da Seguridade Social, nos termos do que estabelece o Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025. Assim, o regulamento do BPC possibilitará a utilização dos dados biométricos contidos na base de identificação civil da Polícia Federal, o que conformará em norma a cobrança da biometria para os estrangeiros.

Atenciosamente,

RENAN ALVES VIANA ARAGÃO

Coordenador-Geral de Regulação e Análise Normativa

De acordo.

AMARILDO BAESSO

Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais



Documento assinado eletronicamente por **Renan Alves Viana Aragão, Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Baesso, Diretor(a)**, em 19/09/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17511135** e o código CRC **5ED0EFC5**.

Referência: Processo nº 71000.091086/2025-86

SEI nº 17511135

Criado por [fabio.vaz](#), versão 32 por [renan.aragao](#) em 19/09/2025 11:08:08.



Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais
Gabinete da Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais

OFÍCIO Nº 526/2025/SNBA/GAB

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário-Executivo

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Brasília/DF

Assunto: Ratificação de entendimento técnico e esclarecimentos sobre cadastro biométrico de migrantes não naturalizados ao (BPC) - Indicação nº 1474/2025 de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP).

Senhor Secretário,

1. Reporto-me ao Despacho nº 1609/2025/MDS/SE/CGAA (SEI nº [17631136](#)), que trata do Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (SEI nº [17511135](#)) que manifesta acerca da Indicação nº 1474/2025 (SEI nº [17462489](#)), de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), em que "Sugere ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, em caráter de urgência, revisão na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC".
2. Considerando as orientações normativas vigentes relativas ao cadastramento biométrico de migrantes não naturalizados para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), esta Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais (SNBA) apresenta, para conhecimento, a Nota Técnica nº 8/2025 (SEI nº [17851835](#)), que consolida a análise do tema à luz dos recentes atos administrativos supervenientes.
3. Em síntese, ratificam-se os entendimentos consignados no Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (SEI nº [17511135](#)), no âmbito desta SNBA, especialmente quanto à necessidade de harmonização das exigências cadastrais com o marco legal estabelecido pela Lei nº 13.445/2017 e pelos instrumentos regulatórios recentes. Ressalta-se que, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025, e da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25, de 7 de outubro de 2025, os migrantes encontram-se dispensados, de forma excepcional e temporária, da obrigatoriedade de registro biométrico para concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, até que a Administração Pública disponibilize solução plenamente acessível para a coleta biométrica, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.
4. Nesse contexto, é válida a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), como documentos aptos para identificação dos migrantes não naturalizados e instrução dos processos referentes ao BPC, de acordo com as diretrizes pactuadas no Acordo Judicial MDS/INSS/DPU Nº 3/2025 de abrangência nacional.

5. Sendo o que se tem a apresentar no momento, esta Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais (SNBA) coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Pedro Antonio Bertone Ataíde
Secretário Nacional de Benefícios Assistenciais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Antonio Bertone Ataíde, Secretário(a), Substituto(a)**, em 28/11/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17859656** e o código CRC **943E2D39**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 (61)
2030-2921/3299 - www.mds.gov.br

71000.091086/2025-86 -
SEI nº 17859656

Criado por [dandara.costa](#), versão 8 por [pedro.bertone](#) em 28/11/2025 10:42:14.



Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais
Departamento de Regulação de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo e Judicial

NOTA TÉCNICA Nº 8/2025

PROCESSO Nº 71000.091086/2025-86

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - ASPAR/MDS.

1. ASSUNTO

1.1. Solicitação de revisão da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28/2024 para garantir o acesso de migrantes não naturalizados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Indicação nº 1474/2025 de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Indicação nº 1474/2025.
- 2.2. Ofício nº 181/2025/SNBA/GAB.
- 2.3. Despacho nº 1609/2025/MDS/SE/CGAA.
- 2.4. Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN.
- 2.5. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024.
- 2.6. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.
- 2.7. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.
- 2.8. Recurso Extraordinário (RE) nº 587.970, STF – Tema 173 da Repercussão Geral.
- 2.9. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
- 2.10. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (Regulamenta o BPC).
- 2.11. Acordo Judicial MDS/INSS/DPU Nº 3/2025.
- 2.12. Ação Civil Pública (ACP) nº 5011720-56.2024.4.03.6000 – MS.
- 2.13. Ação Civil Pública (ACP) nº 0006972-83.2012.4.01.3400 – DF.
- 2.14. Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25, de 7 de outubro de 2025.
- 2.15. Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025.
- 2.16. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.
- 2.17. Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27 de fevereiro de 2018.
- 2.18. Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.
- 2.19. Decreto nº 12.628, de 17 de setembro de 2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica visa manifestar-se sobre a Indicação nº 1474/2025 (SEI nº [17462489](https://seidatasei.cidadania.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=19625791&infra_sis...)), de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), no qual é solicitado, em caráter de

urgência, a revisão da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024, com o objetivo de garantir que migrantes não naturalizados tenham preservado o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), diante das dificuldades relatadas pelos Centros de Referência e Atendimento a Imigrantes quanto ao cumprimento da etapa de validação biométrica atualmente exigida para o requerimento e manutenção do benefício, tendo em vista o Ofício nº 181/2025/SNBA/GAB (SEI nº [17633454](#)), que remete o Despacho nº 1609/2025/MDS/SE/CGAA (SEI nº [17631136](#)) e solicita a ratificação do Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (SEI nº [17511135](#)), considerando a entrada em vigor do Decreto nº 12.628, de 17 de setembro de 2025.

4. ANÁLISE

4.1. BREVE RELATO - INDICAÇÃO Nº 1474/2025 (Dep. Erika Hilton)

4.1.1. A Indicação nº 1474/2025, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, apresenta demanda dirigida ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao Ministério da Previdência Social, por intermédio qual:

"Sugere ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Assistência Social, da Família e do Combate à Fome, e ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social em caráter de urgência, revisão na PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024, com o objetivo de garantir aos migrantes não naturalizados que acessem o BPC".

4.1.2. No documento, observa-se que a Deputada Erika Hilton solicita a revisão urgente da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28/2024 para incluir os migrantes não naturalizados nos procedimentos biométricos exigidos para habilitação ao BPC. A parlamentar argumenta que a população migrante possui documentos próprios — CRNM — e biometria armazenada pela Polícia Federal, conforme o Decreto nº 9.199/2017, entretanto, essas informações não estão sendo reconhecidas pelo sistema do INSS para fins de comprovação de identidade.

4.1.3. A Indicação expõe que essa lacuna normativa tem impedido o acesso ao BPC por pessoas em situação de vulnerabilidade e que dependem diretamente da manutenção do benefício. Assim, solicita que a Portaria seja revisada para garantir segurança jurídica, alinhamento com a Lei de Migração e respeito aos direitos humanos de migrantes residentes no Brasil.

4.2. DIREITO DE MIGRANTES NÃO NATURALIZADOS AO BPC À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

4.2.1. A demanda apresentada pela Deputada está em consonância com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 587.970. O STF decidiu, por unanimidade, que a condição de estrangeiro residente no Brasil **não impede o acesso ao BPC**, desde que atendidos os requisitos legais relativos à deficiência, idade e renda. O ministro Alexandre de Moraes destacou que a Constituição Federal adota como critério para concessão de direitos aos estrangeiros o princípio da territorialidade - isto é, residir no Brasil — e não a nacionalidade, inexistindo qualquer requisito de reciprocidade por parte de outros países. Também afastou o argumento de que a decisão teria impacto migratório relevante, observando que o número de estrangeiros residentes que solicitam o BPC é reduzido.

4.2.2. O ministro Marco Aurélio, relator, lembrou que a Constituição não diferencia brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros residentes para fins de assistência social, ressaltando que a formação histórica do país se deu com intensa participação de imigrantes. Reafirmou, ainda, que a LOAS não pode restringir beneficiários de forma mais dura que o texto constitucional e que o art. 5º da Constituição exige tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes. Assim, a tese aprovada no Tema 173 com repercussão geral determina que **“os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”**.

4.3. AMPLIAÇÃO DO ACESSO DE MIGRANTES AO BPC - ACORDO JUDICIAL MDS/INSS/DPU Nº 3/2025 (ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS)

4.3.1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assinou, em conjunto com a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS),

a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), Acordo Judicial com abrangência nacional, no âmbito de Ação Civil Pública (ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS), para ampliar o acesso de migrantes ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas).

4.3.2. A partir da nova medida, cujo período de vigência produz efeitos a partir de 20 de agosto de 2025, data da homologação judicial do Acordo, mesmo sem registro biométrico em bases nacionais, estrangeiros residentes no Brasil podem comprovar sua identidade por meio da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), tanto em formato físico quanto digitalizado.

4.3.3. A decisão judicial visa regulamentar, nos termos do § 12-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a utilização da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como documentos válidos para fins de validação biométrica no processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do estrangeiro residente no Brasil.

4.3.4. Quanto a sua aplicabilidade, o Acordo Judicial, estabelece:

1) Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada - BPC, para fins do registro biométrico de que trata o § 12-A do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, admite-se a utilização do documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), quando o titular ou seu representante legal for estrangeiro residente no Brasil.

a) Caso o responsável legal do estrangeiro seja brasileiro nato ou naturalizado, é exigido o registro biométrico nas bases previstas no § 12-A do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, ou seja, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

2) Mesmo com a utilização da CRNM ou do DPRNM, é necessário o preenchimento pelos requerentes de todos os requisitos constitucionais e legais do BPC, previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, inclusive em relação à comprovação de residência no Brasil pelo estrangeiro.

3) Também cabe observar as diretrizes estabelecidas no ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, vigente e transitada em julgado, que determina ao INSS se abster de indeferir os requerimentos de BPC apresentados por estrangeiros residentes no Brasil, que estejam em situação regular, desde que observados os demais requisitos legais.

4.3.5. A iniciativa segue a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) e reconhece o direito à assistência social para migrantes em situação regular, fortalecendo a inclusão e ampliando a efetividade do atendimento assistencial. Com essa ação, o MDS reforça o compromisso de garantir seus benefícios especialmente a grupos em situação de vulnerabilidade.

4.3.6. Ademais, com a homologação do acordo, o INSS - responsável pela operacionalização do BPC - passará a aceitar documentos migratórios como meio para validação biométrica até que a integração automatizada dos dados seja viabilizada. Dessa forma, INSS e MDS terão até 90 dias, contados a partir da decisão judicial, para executar as providências administrativas previstas.

4.3.7. Portanto, o Acordo Judicial no âmbito da Ação Civil Pública (ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS) unifica o procedimento para concessão do BPC a migrantes em todo o país, encerra a ação judicial sobre o tema e fortalece a política pública de assistência social.

4.4. CUMPRIMENTO DO ACORDO (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS nº 25/2025 e PORTARIA CONJUNTA MGI/MDS/MPS nº 76/2025)

4.4.1. O cumprimento das determinações pactuadas no Acordo Judicial ocorreu por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25, de 7 de outubro de 2025, que altera a Portaria Conjunta nº 94/2024, incorporando o Acordo Judicial firmado na Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS e regulamenta os documentos aceitos para comprovação biométrica dos estrangeiros residentes no Brasil.

4.4.2. Contudo reforça-se que o requerente deve comprovar residência no Brasil, além de cumprir todos os requisitos legais e constitucionais para concessão do BPC.

4.4.3. Nesse sentido, o MGI, MDS e MPS publicaram a Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025 que regulamentou alternativas para a validação biométrica do BPC, estabelecendo os casos de dispensa. O normativo em seu art. 2º tem efeitos decisivos para migrantes, refugiados e apátridas, ao reconhecer formalmente seus documentos migratórios como aptos para fins de comprovação de identidade. A portaria incorporou esses grupos ao rol de pessoas dispensadas do registro biométrico **enquanto o poder público não oferecer solução tecnicamente plausível**.

4.4.4. A Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025, em seu art. 2º, inciso II, alíneas a, b e c estabelece para os migrantes, refugiados e apátridas dispensa da biometria obrigatória, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

"a) protocolo de solicitação de refúgio, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

b) protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de apatridia, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27 de fevereiro de 2018; ou

c) Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, nos termos do disposto no art. 19, §1º e §3º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;"

4.4.5. O objetivo da medida é garantir segurança contra fraudes, simplificar procedimentos, padronizar o atendimento nacional e assegurar que os obstáculos de natureza documental não inviabilizem direitos fundamentais. Assim, a dispensa se mantém enquanto o Estado não disponibilizar meios adequados e acessíveis de registro biométrico para esses grupos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, esta Secretaria ratifica os termos contidos no Despacho nº 82/2025/SNAS/DBA/CGRAN (SEI nº [17511135](#)), no âmbito desta SNBA, reafirmando as conclusões e encaminhamentos ali estabelecidos. Adicionalmente, informa-se que, à luz do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025, bem como da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25, de 7 de outubro de 2025, os migrantes estão dispensados da exigência de cadastro biométrico para fins de concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, até que o Poder Público disponibilize os meios necessários para a realização desse registro, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. Nesse caso, admite-se a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, nos termos do disposto no art. 19, §1º e §3º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, como documentação apta para identificação e instrução dos respectivos processos.

6. RECOMENDAÇÃO

6.1. Recomenda-se o envio da presente manifestação à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/MDS), em resposta ao Ofício nº 181/2025, de 13 de outubro de 2025 (SEI nº [17633454](#)).

À consideração superior.

LUDMILA QUITÉRIA SOUZA DOS SANTOS GOUVEIA
Coordenadora de Acompanhamento Legislativo

De acordo.

FÁBIO DE PAIVA VAZ
Coordenador-Geral de Acompanhamento Legislativo e Judicial

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Benefícios Assistenciais, para prosseguimento.

RENAN ALVES VIANA ARAGÃO
Diretor de Regulação de Benefícios Assistenciais



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Paiva Vaz, Coordenador(a)-Geral**, em 27/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Quitéria Souza dos Santos Gouveia, Coordenador(a)**, em 27/11/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Renan Alves Viana Aragão, Diretor(a)**, em 27/11/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **17851835** e o código CRC **8FC55776**.

Referência: Processo nº 71000.091086/2025-86

SEI nº 17851835

Criado por [ludmila.gouveia](#), versão 77 por [fabio.vaz](#) em 27/11/2025 17:03:25.